



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000585/2007-08
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.200 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente INDUSVAL FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (INCORPORADA POR BANCO INDUSVAL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO

O caso concreto reflete caso similar ao apreciado pelo STJ quando do julgamento do REsp 114902/SP, eis que trata de apuração de débito posteriormente ao vencimento, com juros de mora, e antes de qualquer declaração ou confissão anterior desse débito ao fisco, bem como de qualquer procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.200 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16327.000585/2007-08

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 3803-002.449, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

DECISÕES EM RECURSOS REPETITIVOS. STJ. APLICAÇÃO PELO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (REsp nº 886.462, Min. Teori Zavascki). ”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que para o período contidos nos autos, constatado o vício em suas declarações originais, imediatamente recolheu o débito pendente devidamente acrescido de juros – Selic e, posteriormente, apresentou as DCTF's retificadoras.

Em Despacho às fls. 408 a 411, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe que no caso em análise não restou configurada a denúncia espontânea, pois os débitos venceram em 14/02/2003, 14/03/2003, 15/04/2003, 15/05/2003, 13/06/2003 e 15/07/2003, o pagamento ocorreu em 30/12/2003 e a DCTF somente foi transmitida em 23/08/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo; o que concordo com o exame de despacho de admissibilidade constante em despacho.

Com essas considerações, passo a discorrer sobre a lide trazida em recurso – qual seja, aplicação ou não da tese da denúncia espontânea nessa situação.

Para tanto, importante recordar:

1. Houve declaração original em 14.8.03 – com pagamento dos exatos valores;
2. Verificada inconsistências, o contribuinte efetuou o pagamento das diferenças devidas em 30.12.03 com a inclusão dos juros de mora;

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	INDUSVAL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Número de inscrição no CNPJ:	03.928.044/0001-74
Data de Arrecadação:	30/12/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 5818
Número do Pagamento:	4232990138-4
Período de Apuração:	30/06/2002
Data de Vencimento:	15/07/2002
Valor no Código de Receita 4574:	55.880,86
Valor no Código de Receita 4587:	15.948,40
Valor Total:	71.829,26

Observação:

* Registro original alterado.

Comprovante emitido às 16:04:11 de 23/03/2007 (horário de Brasília), sob o código de controle f335.6226.0917.26f5.9145.80ff.3b10.39de

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 01, de 11 de fevereiro de 2004.

3. Em 23.8.04, apresentou DCTF retificadora relativa ao período em comento – fl. 53.

3 - Dados da(s) DCTF - Ano Calendário - 2002

Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo	Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo
Segundo	23/08/2004	0000100200471804218	Retif.	Terceiro	23/08/2004	0000100200481779657	Retif.
Quarto	23/08/2004	0000100200491756496	Retif.				

Orig. - original Compl. - complementar Retif. - retificadora

É de se trazer que consta da fl. 95 dos autos do processo, que o contribuinte efetivamente pagou antes de confessar o débito.

Sendo assim, sem maiores delongas, entendo que esse caso reflete caso similar ao apreciado pelo STJ quando do julgamento do REsp 114902/SP, devendo ser aplicada a tese da denúncia espontânea.

Vê-se que a DRJ e o CARF não consideraram os fatos descritos nos autos, aplicando-se equivocadamente a inteligência da Súmula 360 do STJ.

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama